

do Fundo Municipal de Assistência Social de Placas , exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Leila Raquel Possimoser Brandão, Secretária Municipal.

II - Manter a multa cominada na forma do voto condutor da decisão recorrida, no valor de R\$ 2.000,00, quanto ao descumprimento do Artigo 50, II, da LRF.

III - Após comprovada o recolhimento da multa, expeça-se o Alvará de Quitação.

ACÓRDÃO Nº 29.147, DE 21/06/2016

Processo nº 882722002-00 (200305877-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsáveis: Evaldino Bento Celestino (01/01 a 17/03/02) e Renato Coradassi (18/03 a 31/12) Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Concórdia do Pará. Exercício de 2002. Evaldino Bento Celestino. Pela iliquidez das contas. Renato Coradassi. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 247 a 252 dos autos, inclusive com o voto de vista dos Conselheiros Mara Lúcia e Cezar Colares.

Decisão: I - Considerar ilíquidáveis as contas do Sr. Evaldino Bento Celestino, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, relativas ao período de 01/01 a 17/03/2002, ordenando o trancamento das mesmas e o consequentemente arquivamento do processo, na forma dos Artigos 29 e 30, da Lei nº 84/2012;

II - Por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, Negar aprovação às contas do Sr. Renato Coradassi, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, relativas ao período de 18/03 a 31/12/2002, com fulcro no Art. 32, III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Recolhimento aos cofres municipais, corrigido monetariamente, o valor de R\$-62.343,84 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativos à conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral (Resolução nº 7.740/2005/TCM/PA e Art. 284, do RITCM/PA;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação (Art. 21, "j", da LC nº 84/2012);

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$-5.000,00 (cinco mil reais por cada ocorrência: 1. pelo descumprimento à Lei do FUNDEF (Art. 212, da CF/88); e, 2. descumprimento ao Art. 7º, da Lei nº 9.424/96.

ACÓRDÃO Nº 29.166, DE 28/06/2016

Processo nº 410022007-00 (200801043-00)

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Andre Nunes Carrera

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2007. Pela irregularidade. Imputação de débito. Multa. Remessa dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 85 a 94 a dos autos.

Decisão: "I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Andre Nunes Carrera, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães Barata, no exercício de 2007, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA;

II - Imputar débito ao Ordenador com fundamento no Art. 35, da LC nº 84/2012, para ressarcimento aos cofres municipais dos seguintes valores, devidamente atualizados:

a) de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao montante lançado na conta "Agente Ordenador", decorrente da diferença entre a receita e a despesa total e para manutenção do saldo apurado;

b) de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) oriundo do pagamento de subsídios em desacordo com o ato fixador, e c) de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais) referente ao pagamento de diárias sem envio de esclarecimentos indispensáveis ao exercício do controle externo e, por conseguinte, sem comprovação de conformidade com o ato fixador.

III - Aplicar ao responsável multa de 5.000,00 (cinco mil reais) pela realização de despesa sem autorização legal no montante de R\$95.743,35 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), nos elementos 319011 (vencimentos e vantagens fixas), 339014 (diárias) e 339035 (serviços de consultoria) com fundamento no Art. 57, I, "a", LOTCM/PA, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09; e

IV - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 78, da LC nº 84/2012, para as providências cabíveis."

ACÓRDÃO Nº 29.167, DE 28/06/2016

Processo nº 340022007-00 (200801797-00)

Origem: Câmara Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsáveis: Jurandir Baia de Araújo

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Inhangapi. Exercício de 2007. Pela irregularidade. Imputação de débito. Multa. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 369 a 375 dos autos.

Decisão: "I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Jurandir Baia de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Inhangapi, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA;

II - Imputar débito ao Ordenador com fundamento no Art. 35, da LC nº 84/2012, para ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 39.907,97 (trinta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos), lançado à conta agente ordenador, em decorrência da divergência de valores apurada entre o sistema e-contas e o Balancete do Exercício quanto à inscrição em Restos a Pagar, outras divergências na receita e despesa, e para manutenção do saldo apresentado em 31.12.2007;

III - Aplicar ao responsável multa de 500,00 (quinhentos reais) pelo não envio da Relação de Inscrição em Restos a Pagar, com fundamento no Art. 57, III, "a", da Lei Nº 084/2012, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09; e

IV - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 78, da LC nº 84/2012, para as providências cabíveis."

ACÓRDÃO Nº 29.177, DE 28/06/2016

Processo nº 201403483-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Contratos Temporários e Termos de Rescisão

Responsável: Wady Cecílio Sobrinho - (Secretário Mun. de Administração)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários e Termos de Rescisão. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos Contratos e juntada dos Termos de Rescisões à p/c.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 268 e 269 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 197 (cento e noventa e sete) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Adriana Bezerra Gurgel e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Auxiliar Administrativo, Engenheiro, dentre outros, pelas razões expostas no voto;

II - Anexar os 206 (duzentos e seis) Termos de Rescisão, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com André de Araújo e outros, à prestação de contas do responsável para ser verificada a suspensão da despesa e o reflexo no limite de gastos com pessoal, vez que, tais instrumentos não estão sujeitos a registro por esta Corte, nos termos do Art. 71, III, da Constituição Federal e Lei Orgânica do TCM;

III - Advertir ao Gestor Municipal de Parauapebas, para que proceda a formalização de concurso público, com objetivo de preenchimento dos cargos necessários à regularidade do Serviço Público.

ACÓRDÃO Nº 29.206, DE 04/08/2016

Processo Nº 694002013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Pará

Interessadas: Diana de Souza Câmara Melo (01.01 a 11.12.2013) e Gissila Baby Lima Silva (12 a 31.12.2013)

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2013. MULTA PELA INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas das Sras. Diana de Souza Câmara Melo (01.01 a 11.12.2013) e Gissila Baby Lima Silva (12 a 31.12.2013), Ordenadoras de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Pará, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 231/234. Decisão: Considerar regulares com ressalvas, as

contas prestadas pelas Sras. Diana de Souza Câmara Melo (01.01 a 11.12.2013) e Gissila Baby Lima Silva (12 a 31.12.2013) e autorizar a expedição dos respectivos alvarás de quitação nos valores de R\$ 1.172.660,59 (um milhão, cento e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove reais) e de R\$ 73.768,16 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) respectivamente, sem o prejuízo do recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 29.208, DE 04/08/2016

Processo nº 694162013-00

Classe: Prestação de Contas 2013

Procedência: FUNDEB de Santa Maria do Pará

Interessada: Luiza Dayse Chaves de Lemos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2013. MULTA PELA INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Sra. Luiza Dayse Chaves de Lemos, Ordenadora de Despesas do FUNDEB de Santa Maria do Pará, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 231/234. Decisão: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Luiza Dayse Chaves de Lemos e autorizar a expedição do alvará de quitação no valor de R\$-8.831.129,76 (oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), sem o prejuízo do pagamento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 29.213, DE 04/08/2016

Processo nº 224122013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Capanema

Responsável: Weider Aguiar dos Santos

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2013. MULTA PELA INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Weider Aguiar dos Santos, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Capanema, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 100/102. Decisão:

Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Weider Aguiar dos Santos e autorizar a expedição do alvará de quitação no valor de R\$ 374.684,83 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), cuja entrega ficará condicionada ao recolhimento da multa especificada.

ACÓRDÃO Nº 29.220, DE 09/08/2016

Processo nº 201415431-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

Assunto: Pedido de Revisão

Responsável: Eduardo da Silva Tuma

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Pedido de Revisão. FMS de Jacundá. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pelo conhecimento. Provimento parcial. Reformar a decisão do Acórdão nº 20.754. Isenção de multas pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde e falhas formais em processos licitatórios. Redução da multa referente a remessa intempestiva do 2º e 3º quadrimestres. Após recolhimento da multa expedir o Alvará de Quitação.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão para no mérito dar-lhe provimento parcial.

ACÓRDÃO Nº 29.221, DE 09/08/2016

Processo nº 170022007-00 (201116371-00)

Origem: Câmara Municipal de Bragança

Assunto: Embargo de Declaração - Acórdão 29.089/16

Responsável: Wallailson José Guimarães Pereira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *Embargo de Declaração. C. M. de Bragança. Exercício de 2007. Pelo conhecimento do Embargo de Declaração. No mérito pelo provimento parcial.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios